

Tópicos de correção

Exame de Direito Processual Civil Internacional II

Regente: Isabel Alexandre

20-6-2023

Duração: 90 minutos

Nota: aceita-se qualquer outra posição divergente, desde que fundamentada.

I

Considere a seguinte hipótese:

André e Bruna, domiciliados no Rio de Janeiro, propuseram ação especial de revisão de sentença estrangeira no Tribunal da Relação de Lisboa, pedindo que fosse confirmada a Escritura de Reconhecimento de Filho, lavrada num cartório brasileiro ao abrigo do disposto no art. 1609, II, do Código Civil brasileiro¹, na qual André declarara reconhecer Bruna como sua filha.

1 - André e Bruna escolheram bem o meio processual? (3 valores)

Não escolheram, porque a escritura em referência não podia ser equiparada a uma decisão de um tribunal, nos termos do 978º/1 CPC, uma vez que se tinha limitado a atestar uma declaração, não sendo precedida de qualquer processo semelhante a um processo judicial.

Ver, sobre este caso, semelhante ao caso das escrituras brasileiras que reconhecem uniões estáveis – o qual deu origem ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2022, que não equiparou essas escrituras às sentenças e, por isso, considerou-as insuscetíveis de revisão –, o acórdão do STJ de 2-2-2023, aqui: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/78df2885dbc372688025894b005a63ba?OpenDocument>

II

Considere a seguinte hipótese:

Ana propôs, no Tribunal da Relação de Lisboa, ação especial de revisão de sentença estrangeira contra Bento, pedindo a confirmação de uma sentença proferida por um tribunal suíço, através da qual se regulou o exercício das responsabilidades parentais relativamente à menor Cátia, filha de Ana e de Bento, atribuindo a Ana a guarda de Cátia e condenando Bento no pagamento de uma pensão de alimentos a Cátia.

2 - Ana escolheu bem o meio processual? (3 valores)

Ao reconhecimento da sentença suíça não era aplicável um regulamento europeu, por a Suíça não ser EM (designadamente o Reg. 2019/1111: cf. art. 2º, n.º 1).

¹ É o seguinte o teor do art. 1609º do CC brasileiro:

“Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”.

É aplicável, relativamente à decisão referente à guarda da criança, a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996, nos termos do seu art. 3º, a) e 4º, e) (Portugal e Suíça são partes desta Convenção <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=70>).

Ora o art. 24º/1 desta Convenção estabelece que “[s]em prejuízo do n.º 1 do artigo 23.º, qualquer pessoa interessada poderá solicitar às autoridades competentes de um Estado Contratante que decidam sobre o reconhecimento, ou não, de uma medida tomada noutro Estado Contratante. Este processo será regido pela lei do Estado requerido” (ou seja, e em Portugal, será regido pelos arts. 978º e ss. do CPC).

No que diz respeito à decisão sobre alimentos, não é aplicável a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, de 2007 – a qual também remeteria para o direito interno português (cf. art. 23º/1) –, pois a Suíça não é parte desta Convenção <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=131>.

A Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, de 1958, de que tanto PT como a Suíça são partes (<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=38>), manda aplicar o direito interno ao processo de reconhecimento, ou seja, não estabelece um reconhecimento automático (art. 6º).

Haveria ainda a considerar a Conv. Lugano II, pois esta aplica-se em matéria alimentar (art. 1º) e a Suíça é parte nesta Convenção: ora esta Convenção, no art. 33º, n.º 1, estabelece um reconhecimento automático, pelo que, se se considerasse aplicável esta Convenção, na parte respeitante aos alimentos a menor, era desnecessária a revisão da sentença.

Ver, sobre um caso semelhante, e aplicando os arts. 978º e ss. do CPC, se bem que sem referir a Convenção da Haia de 1996, a Conv. Haia de 1958, ou a Conv. Lugano II, o seguinte acórdão do TRC de 25-10-2022: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2ab07d0c1e6d26028025890a003d6626?OpenDocument>

Em suma: quanto à parte da sentença que decide sobre a guarda, era necessário instaurar ação de revisão de sentença estrangeira para obter o reconhecimento; quanto à parte da sentença que decide sobre os alimentos só não seria necessária essa instauração se se considerasse aplicável a Conv. Lugano II (ponto duvidoso).

3 – Na oposição, Bento alega:

- a) Que do processo não consta qualquer documento que ateste a sua citação na ação que correu na Suíça;
- b) Que a sentença suíça não transitou em julgado, pois à luz do direito suíço as decisões relativas ao exercício das responsabilidades parentais podem ser livremente alteradas;
- c) Que a sentença suíça não se encontrava apostilada, apesar de tanto Portugal como a Suíça estarem vinculados pela Convenção da Haia de 1961.

Como tal, Bento pede que a confirmação da sentença suíça seja recusada.

Apreceie a argumentação de Bento. (6 valores)

Quanto à al. a): a ausência desse documento, só por si, não obsta à verificação do requisito da al. e) do art. 980º do CPC, podendo ainda o tribunal desenvolver atividade no sentido do apuramento da verificação desse requisito, nos termos do art. 984º do CPC, e suportando o requerido o ónus da prova da sua não verificação. Veja-se, quanto a este requisito, sua prova e distribuição do ónus da prova quanto a ele, o acórdão do TRC de 25-10-2022, no seguinte link:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2ab07d0c1e6d26028025890a003d6626?OpenDocument>

Quanto à al. b): essa livre alteração não obsta ao trânsito em julgado exigido pelo art. 980º, b), do CPC, sendo própria da natureza das providências relativas aos filhos; levado ao extremo, este argumento impediria que qualquer decisão relativa a responsabilidades parentais, por natureza alterável para melhor proteção dos interesses da criança, nunca produzisse efeitos em outra ordem jurídica, o que é, aliás, contrariado por instrumentos internacionais e europeus que preveem tal produção (ver, por ex., o art. 30º, n.º 1, do Reg. 2019/1111, aplicável às decisões relativas à responsabilidade parental, nos termos do seu art. 2º, n.º 1).

Quanto à al. c): o preenchimento do requisito da 1ª parte da al. a) do art. 980º do CPC não depende da existência de apostila, pois esta só é exigida se houver dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever ou da cópia desta. Ver, sobre esse requisito, o ac. do TRG de 19-10-2022, aqui:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/493755fbcfa8e4ef802588ef0034bbd9?OpenDocument>

4 - Imagine agora que a sentença cuja confirmação Ana pretende provém, não de um tribunal suíço, mas de um tribunal francês. O meio processual teria sido bem escolhido? (4 valores)

Neste caso seria aplicável o Reg. 2019/1111, ou eventualmente o seu antecessor, o Reg. 2201/2003 (ver, sobre a aplicação no tempo destes 2 Regs., o art. 104º daquele primeiro Reg.), relativamente à decisão respeitante à guarda da criança. Sendo aplicável o Reg. 2019/1111, o reconhecimento é automático (art. 30º, n.º 1), pelo que se verificaria falta de interesse processual (e conseqüente absolvição da instância) se fosse instaurada uma ação de revisão de sentença estrangeira; sendo aplicável o Reg. 2201/2003, o seu art. 21º dispõe de modo semelhante.

Quanto à decisão relativa aos alimentos, seria aplicável o Reg. 4/2009, e este estabelece o reconhecimento automático das decisões provenientes dos outros EM (arts. 17º, n.º 1, e 23º, n.º 1), sem prejuízo de a vinculação ou não ao Protocolo da Haia de 2007 (sobre as Partes Contratantes deste Protocolo: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=133>) ter relevância para outros aspetos do regime do reconhecimento: portanto, haveria também falta de interesse processual na instauração de uma ação de revisão de sentença estrangeira.

III

5 - Analise um dos seguintes temas (4 valores):

a) Reconhecimento de acordos resultantes de mediação;

Analisar, em particular, a Convenção de Singapura sobre Mediação, de 7-8-2019, o art. 6º da Diretiva 2008/52/CE e o art. 9º da Lei da Mediação, verificando a necessidade, ou não, de instauração de um processo de reconhecimento para a produção de efeitos, em outros ordenamentos, dos acordos abrangidos pelo âmbito de aplicação de cada uma dessas fontes

b) Reconhecimento de decisões arbitrais.

Analisar, em particular, os arts. 55º e ss. da LAV e a Convenção de Nova Iorque de 1958, explicando a articulação entre estas 2 fontes e verificando a necessidade de instauração de um processo de reconhecimento para a produção de efeitos das decisões arbitrais no ordenamento português, bem como, em caso afirmativo, identificando as disposições aplicáveis a esse processo. Distinguir as decisões arbitrais nacionais e as estrangeiras (só a eficácia destas dependendo de reconhecimento). Mencionar a ausência de instrumentos de direito europeu sobre a matéria.